

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Altera o Código Penal para prever figura qualificada do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal com o fim de prever figura qualificada para o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem quando praticado mediante condução de embarcação em águas públicas.

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

“**Art. 132.**.....

.....
§ 2º Se a exposição a perigo decorre da condução de embarcação em águas públicas, a pena é de detenção, aumentada de 1/3 (um terço) a metade a pena imposta pelo caput deste artigo, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 32 e 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é trazer para o Código Penal as contravenções penais de falta de habilitação para dirigir embarcação em águas públicas (art. 32 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941) e de direção perigosa de embarcação em águas públicas (art. 34 do mesmo Decreto). Com a presente proposta, tais condutas passam a ser criminosas, e, portanto, punidas com mais rigor.

Acidentes com embarcações, especialmente as motoaquáticas, têm se multiplicado no Brasil, e geralmente deixando vítimas. Isso exige do Parlamento um aperfeiçoamento legislativo, dada a falta de força intimidativa da legislação em vigor.

Nesses termos, conclamo meus nobres Pares para que apóiem este projeto.

Sala das Sessões,

Senador VICENTINHO ALVES